



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

Procuradoria-Geral do Município – PGM

DECRETO Nº 85 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.681, de 17 de novembro de 2017, que dispõe sobre a ocupação, forma e o funcionamento dos espaços comerciais do Mercado Público Municipal de Rio Pardo de Minas e dá outras providências.

MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS, Prefeito do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.681, de 17 de novembro de 2017, na Lei Complementar Municipal nº 002/2001 (Código de Posturas), na Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a administração e o funcionamento do Mercado Público Municipal de Rio Pardo de Minas, adequando a comercialização de produtos diversos às instalações do novo prédio do mercado municipal, **RESOLVE** regulamentar o funcionamento, forma e utilização dos espaços comerciais do Mercado Público Municipal, mediante os termos seguintes.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Mercado Público Municipal, localizado na Praça Dr. José Cantídio de Freitas, denominado Mercado Municipal do Produtor Rural e intitulado "Geraldo Bastos dos Santos", através da Lei Municipal nº 1.415, de 16 de maio de 2008, é uma unidade de comercialização a varejo de produtos comestíveis, artigos de consumo e itens comercializáveis diversos que atendam a função de mercado público pela sua utilidade, bem como a demanda da população, além de oferecer prestação de serviços públicos à coletividade, cujas atividades devem ser previamente cadastradas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º. O Mercado Municipal do Produtor Rural de Rio Pardo de Minas constitui-se de 80 (oitenta) boxes, distribuídos nos três pavimentos do prédio (1º piso, 2º piso e 3º piso), cujos espaços comerciais encontram-se numerados da seguinte forma:

- I - 1º Piso: Do box nº 01 ao Box nº 16
- II - 2º Piso: Do Box nº 17 ao Box nº 49
- III - 3º Piso: do Box nº 50 ao Box nº 80

Art. 3º. Objetivando expandir a comercialização de produtos, bem como atender um número maior de pessoas cadastradas serão instaladas 25 (vinte e cinco) barracas fixas nas dependências dos vãos livres do Mercado Municipal.

DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

Art. 4º. A comercialização de produtos, mediante permissão de uso onerosa, nos boxes e nas barracas fixas, funcionará, inicialmente, com os seguintes segmentos, seguidos das respectivas quantidades e localização:

	SEGMENTO	QUANTIDADE	LOCALIZAÇÃO
I	Açougue	27	1º e 2º Piso
II	Peixaria	02	2º Piso
III	Loja de frios doces e embutidos	01	2º Piso
IV	Loja de embalagens	02	2º Piso
V	Armarinho	02	2º Piso
VI	Loja de eletrônicos	06	2º Piso
VII	Loja de Bijuterias	05	2º Piso
VIII	Loja de Produtos Agrícolas	01	2º Piso
IX	Loja de Cosméticos	01	2º Piso
X	Loja de peças e acessórios para eletrodomésticos	01	2º Piso
XI	Ponto de atendimento da Caixa Econômica Federal (Caixa Aqui)	01	2º Piso
XII	Bar	04	3º Piso
XIII	Restaurantes/Cozinhas	13	3º Piso
XIV	Lanchonete Trailer	01	3º Piso
XV	Pastelaria	01	3º Piso
XVI	Sorveteria	01	3º Piso
XVII	Lanchonete comum	05	3º Piso
XVIII	Loja do artesão	01	3º Piso
XIX	Loja de roupas e calçados	06	3º Piso
XX	Ponto de atendimento do IMA	01	3º Piso
XXI	Barracas fixas - comercialização de produtos diversos	25	1º e 2º Piso

Art. 5º. A exposição e comercialização dos produtos deverão obedecer às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº. 8.078, de 11 de



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

Procuradoria-Geral do Município – PGM

setembro de 1990 e outras específicas eventualmente existentes para cada caso.

Art. 6º. O horário de atendimento ao público do Mercado Municipal será de segunda à sexta-feira, das 05h 30min às 18 horas e sábado de 05h 30min às 14:00 horas.

§ 1º. Os permissionários e autorizados e seus prepostos poderão ter acesso às dependências do Mercado Municipal até 01 (uma) hora antes ou depois do horário previsto para atendimento ao público, para preparação do ponto de venda, devendo ocupar os espaços em condições de funcionamento no horário que o Mercado Municipal for aberto ao público.

§ 2º. O Mercado Municipal poderá ter seu horário de funcionamento alterado, podendo funcionar em horário noturno quando da realização de shows e eventos culturais, bem como nas vésperas de feriados e datas comemorativas, desde que previamente acordado entre a Administração do Mercado Municipal e os Permissionários.

§ 3º. Nos feriados municipais (quinta-feira santa; São João; Aniversário da Cidade; dia da padroeira da cidade) bem como nos feriados nacionais, o Mercado Municipal não será aberto, ressalvadas as exceções acordadas entre a Administração do Mercado e os Permissionários e Autorizados.

Da Permissão de Uso

Art. 7º. A Permissão de Uso na forma onerosa, instituída por lei, para utilização privativa por terceiros dos espaços comerciais do Mercado Municipal, com exceção da área reservada à feira livre dos produtores rurais e a órgãos públicos, será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, mediante requerimento, com despacho fundamentado.

§ 1º. Em cada termo deverá constar o ramo de atividade que será exercido pelo permissionário, o valor devido referente às despesas com manutenção, conservação, limpeza, segurança e fornecimento de água, além das obrigações, penalidades e sanções.

§ 2º. Após a instalação do permissionário no Mercado Municipal do Produtor Rural fica vedada a mudança de ramo de atividade, salvo se este restar prejudicado pela falta de procura, cuja alteração somente será autorizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente após avaliação criteriosa sobre a atratividade de novos produtos ou serviços no Mercado Municipal.

Art. 8º. Cada permissionário poderá utilizar apenas **um** espaço comercial, dentro do mesmo grupo familiar, cuja ocupação deverá observar os critérios de antiguidade e oportunidade de renda, em conformidade com o cadastro realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, facultando ao comerciante a escolha de Box ou Barraca, podendo, inclusive, optar por outro segmento ou ramo de atividade, desde que disponível.

§ 1º. Para fins de outorga da permissão de uso não será considerado o tempo anterior do comerciante que tiver locado ou “vendido” o espaço público no mercado provisório, cuja permissão será destinada a quem comprovar a posse de boa fé no espaço público, bem como o exercício de atividade comercial na data do cadastro realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com exceção dos pontos de açougue, do antigo mercado municipal (demolido no ano de 2001), objeto de arrematação em hasta pública, ainda que pendente de reconhecimento da propriedade.

§ 2º. Havendo divergências nos dados constantes do cadastro, seja de tempo de trabalho, seja relacionado ao segmento ou ramo de atividade, poderá a Administração proceder a retificação do cadastro, mediante requerimento do interessado, desde que devidamente comprovado através de documentos idôneos.

§ 3º. Para fins de comprovação do tempo de atividade do comerciante no âmbito do Mercado Municipal serão considerados os Alvarás de Funcionamento, Relatórios do Setor de Tributos indicando o tempo de registro e outros documentos idôneos capazes de demonstrar o tempo de serviço no Mercado Municipal.

§ 4º. Os comerciantes cadastrados no segmento de diversos, que comercializam produtos diversos, tais como: frutas, verduras, cereais, rapadura, feijão, café, biscoitos, produtos naturais e caseiros, temperos, ervas, derivados do leite, dentre outros, terão a permissão de uso para comercializar seus produtos nas barracas fixas padronizadas pela Administração Municipal.

§ 5º. Para fins de atendimento ao critério social, que visa oportunidade de renda, fica vedada a outorga de permissão de uso para comerciante que exerça atividade remunerada, na iniciativa privada ou em repartições públicas.

§ 6º. Salvo nos casos previstos em lei, não será permitida a transferência (locação, arrendamento, permuta, empréstimo, cessão ou qualquer outro meio) da permissão de uso. Havendo falecimento do permissionário ou de sua invalidez permanente, ou em qualquer outra situação que o impeça de exercer sua atividade comercial no estabelecimento privativo do Mercado Municipal, a permissão será automaticamente revogada, podendo o Executivo Municipal outorgar nova permissão para o interessado que atender os requisitos necessários para habilitação, podendo ser concedida nova permissão aos herdeiros, caso preencham os requisitos necessários e manifestem expressamente o interesse em adquirir a nova permissão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Da Regular Utilização e Manutenção dos Boxes

Art. 9º. Os boxes e áreas adjacentes (externas) deverão ser mantidos em boas condições de uso, higiene e limpeza, utilizando-se material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para lixo ou sobras, sendo que as caixarias e embalagens já utilizadas não poderão ser armazenadas nas áreas internas e/ou externas do Mercado Municipal do Produtor Rural de Rio Pardo de Minas, por mais de 12 (doze) horas.

Art. 10. Fica proibido o comércio ambulante, a prática e a comercialização de jogos de azar e outras atividades ilícitas nas dependências do Mercado Municipal do Produtor Rural de Rio Pardo de Minas.

Art. 11. O Poder Público poderá utilizar a área comum do Mercado Municipal do Produtor Rural de Rio Pardo de Minas a qualquer tempo, mediante prévia comunicação à Administração do Mercado Municipal.

Art. 12. Todo cartaz, letreiro, faixa ou placa de identificação dos boxes ou das barracas fixas, deverá ser previamente aprovado pelo Administrador do Mercado Municipal.

§ 1º - Qualquer propaganda institucional do Mercado Municipal deverá ser realizada com a participação e autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - Os permissionários e autorizados poderão utilizar, sem ônus para o município, o logotipo que identifica o Mercado Municipal em seu material promocional, de embalagem ou de propaganda, respeitadas as condições da permissão de uso ou da autorização.

§ 3º - Todo serviço relativo à identificação ou funcionamento dos estabelecimentos comerciais, que envolvam eletricidade, ar comprimido, ou quaisquer sistemas que possam afetar a segurança do Mercado Municipal, somente serão executados por pessoal autorizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, previamente cadastrados.

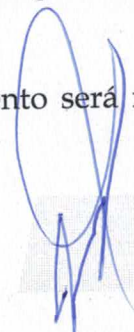
Art. 13 - Todo box ou loja não ocupado deverá permanecer livre de qualquer material, mercadoria ou produto, sendo terminantemente proibida a utilização desses espaços como depósito exclusivo de mercadorias.

§ 1º - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará advertência escrita ao autorizado/permissionário, que será notificado a retirar as mercadorias/produtos do box não ocupado no prazo máximo de 24 horas.

§ 2º - Transcorrido o prazo sem a devida providência, o Administrador retirará as mercadorias/produtos do Box, que serão levadas à Administração, ficando o proprietário das referidas mercadorias/produtos responsável pelas despesas de traslado e armazenamento além da aplicação de multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente à época, por dia.

§ 3º - Em se tratando de produtos não perecíveis, estes, uma vez recolhidos pelo Administrador, ficará na Administração por até 15 (quinze) dias; os perecíveis por até 03 (dias) e, após esse período, não sendo reclamado pelo proprietário, os mesmos serão vendidos e os valores revertidos para o Município.

§ 4º - O valor cobrado pelo traslado e pelo armazenamento será referente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, por dia.



§ 5º - É vedado o armazenamento de produtos hortifrutigranjeiros que os mantenham em contato direto com o piso, devendo os mesmos estarem acondicionados em estrados de madeiras ou qualquer outro suporte que impeça o contato direto desses produtos com o piso.

Art. 14 - Os servidores municipais ou contratados não poderão prestar serviços particulares aos permissionários ou autorizados.

Art. 15. A carga e descarga de mercadorias dar-se-á pela Praça Dr. José Cantídio para os boxes ou barracas localizados no primeiro piso e pela Rua Gumercindo Costa para os boxes ou barracas localizados no segundo e no terceiro piso.

§ 1º. A entrada e saída de mercadorias somente serão permitidas durante o horário de funcionamento do Mercado Municipal, conforme regulamentação por decreto.

§ 2º. A carga e descarga fora do horário estabelecido neste artigo somente serão permitidas mediante autorização expressa fornecida pela administração do Mercado Municipal.

Art. 16. O lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais deverá ser transportado pelos próprios permissionários ao local destinado a esse fim, atendendo determinações da administração do Mercado Municipal.

Da Política de Fixação de Preços e Despesas pela Utilização dos Boxes e Barracas Fixas

Seção I Do preço

Art. 17. Os permissionários pagarão ao Município de Rio Pardo de Minas, em forma de rateio, o preço público equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total das despesas para funcionamento do Mercado Municipal, pela utilização da área útil dos boxes e das barracas fixas, que servirá para custear as despesas de manutenção e conservação de áreas comuns do Mercado Municipal, tais como o piso, distribuição de água, esgoto, banheiros, jardins, limpeza, higienização, vigilância, programas integrados de controle de pragas, materiais de consumo e outras necessidades comuns, conforme valor e forma de pagamento estabelecidos neste Decreto.

§ 1º. Para fins de aplicação do preço público, considera-se área útil do Box ou barraca:

I - a área ocupada, aqui denominada de área interna; e

II - o potencial de utilização do espaço.

§ 2º. O Permissionário não poderá eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, sujeitando-se às sanções previstas em lei, neste Decreto e no Termo de Permissão de Uso.

Seção II

Da Remuneração Pela Exploração De Atividade Comercial

Art. 19. Os usuários dos boxes e das barracas fixas obrigam-se ao pagamento do Alvará Anual e do Preço Público, além de qualquer outra constante no Código Tributário Municipal, observando-se os seguintes prazos e condições:

I - O Alvará Anual deverá ser quitado até o quinto dia útil do mês de janeiro, correspondente ao espaço físico ocupado, sendo que para outorgas concedidas no decorrer do ano, o valor do Alvará Anual será proporcional aos meses restantes, passando a ser cobrado integralmente nos anos subsequentes.

II - O preço público devido pelo titular ou responsável de cada box ou cada barraca fixa, calculado sobre o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) das despesas com manutenção, conservação, limpeza, segurança e fornecimento de água, corresponde aos seguintes percentuais:

	SEGMENTO	PERCENTUAL
a.	Açougue	1,4 %
b.	Peixaria	1,4 %
c.	Loja de frios doces e embutidos	1,00 %
d.	Loja de embalagens	1,00 %
e.	Armarinho	1,00 %
f.	Loja de eletrônicos	1,00 %
g.	Loja de Bijuterias	1,00 %
h.	Loja de Produtos Agrícolas	1,26%
i.	Loja de Cosméticos	1,00 %

j.	Loja de peças e acessórios para eletrodomésticos	0,76%
k.	Ponto de atendimento da Caixa Econômica Federal (Caixa Aqui)	1,26%
l.	Bar	1,00 %
m.	Restaurantes/Cozinhas	1,00 %
n.	Lanchonete Trailer	0,76%
o.	Pastelaria	0,76%
p.	Sorveteria	0,76%
q.	Lanchonete comum	0,76%
r.	Loja do artesão	0,26%
s.	Loja de roupas e calçados	1,00 %
t.	Barracas fixas para comercialização de produtos diversos	0,26%

III - O pagamento do preço público ocorrerá sempre de forma antecipada e deverá ser efetuado até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo que o primeiro pagamento deverá ser realizado no ato da assinatura do Termo de Permissão de Uso e de Responsabilidade.

IV - O valor do preço público será calculado com base na planilha de custo apresentada pela Administração do Mercado Municipal, de acordo com o ramo de atividade explorado pelo PERMISSONÁRIO e deverá ser informado aos permissionários com antecedência de 15 (quinze) dias, da data do vencimento.

V - Não sendo apresentada a planilha de custo pela Administração do Mercado Municipal no prazo estabelecido neste Decreto, o valor do preço público será apurado com base em estimativa de custo, observando-se os percentuais previstos no inciso II.

Art. 20. Sobre os pagamentos efetuados fora do prazo estabelecido na Lei Municipal nº 1.681/2017 e neste Decreto incidirá multa e juros de mora na forma prevista no Termo de Permissão e de Responsabilidade.

§ 1º - O atraso de duas mensalidades consecutivas ou de duas alternadas acarretará a revogação da permissão sem prejuízos das demais prescrições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º - Não será permitida a renovação do Alvará ao Permissionário que estiver inadimplente com o Município, inclusive com débitos tributários.

Art. 21. Ficam isentos do pagamento do preço público os espaços comerciais destinados a Feira Livre da agricultura familiar realizada pelos produtores rurais, desde que devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O pequeno produtor para receber autorização para uso de espaço comercial no Mercado Municipal do Produtor Rural de Rio Pardo de Minas deverá fazer prova de sua condição de produtor rural, através de documentos idôneos.

Art. 23. É considerado pequeno produtor aquele que tenha como atividade profissional e meio de sustento a produção agrícola e área de dimensões reduzidas localizada no Município de Rio Pardo de Minas/MG, mediante utilização de mão-de-obra pessoal e familiar (agricultura familiar).

DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

Art. 24. A Feira Livre destina-se à venda exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas caseiras, biscoitos e doces caseiros, cereais, animais vivos de pequeno porte, artesanatos, pescados e produtos orgânicos.

§ 1º. Entende-se como produtos hortifrutigranjeiros como: verduras, frutas, inclusive grãos, ovos, aves e mel.

§ 2º. Entende-se como pescado: carpas, traíras, peixes existentes na região frescos e vivos, como também em determinadas épocas do ano.

§ 3º. Entende-se como produtos derivados do leite: queijo, manteiga e requeijão.

§ 4º. Entende-se como conservas: Doces caseiros e compotas.

§ 5º. Entende-se como produtos de industrialização caseira de alimentos, aqueles fabricados e ou transformados pelo feirante.

§ 6º. Entende-se como produtos orgânicos da agricultura aqueles que não permitem a utilização de produtos químicos sintéticos e que provêm de sistemas agrícolas baseados em processos naturais que não agredem a natureza

Art. 25. O objetivo da Feira Livre é fomentar o aumento de produtos hortifrutigranjeiros, além de outros relacionados com o meio agrícola, com vendas do produtor diretamente ao

consumidor, visando também o abastecimento do mercado, para que haja assim, equilíbrio entre a oferta e a procura dos produtos cultivados no Município.

Art. 26. A Feira Livre funcionará no Mercado Municipal do Produtor Rural, localizado na Praça Dr. Jose Cantídio de Freitas, no espaço destinado ao produtor rural da agricultura familiar, mediante autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Feira Livre funcionará todos os sábados, com início às 05h 30min e término às 14 horas.

Art. 27. Ficará a cargo da Vigilância Sanitária a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal a serem comercializados na Feira Livre.

Art. 28. A Vigilância Sanitária fará fiscalização dos produtos antes de sua comercialização.

Art. 29. A exposição dos produtos, bem como o agrupamento de feirantes será feito segundo orientação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando uma melhor oportunidade de escolha e adequação dos espaços.

Art. 30. A venda de animais vivos de pequeno porte, como galinhas e porcos, somente será permitida do lado externo do mercado (acesso da Praça Dr. José Cantídio de Freitas), desde que acomodados em caixas, gaiolas ou caixotes, de modo a não atrapalhar o fluxo de pessoas no rol de acesso do mercado municipal.

Art. 31. São obrigações comuns à todas as pessoas que exercem atividades em Feira Livre:

§ 1º. Cumprir as disposições contidas no presente Decreto, bem como no Código de Posturas Municipais.

§ 2º. Usar o máximo de respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º. Iniciar e terminar o descarregamento e carregamento dentro dos horários previstos.

§ 4º. Possuir nas Bancas da Feira Livre: Balanças, pesos e medidas.

§ 5º. Pesar as mercadorias a vista do comprador, com toda a exatidão.

§ 6º. Manter as Bancas em completo estado de asseio e higiene.

§ 7º. Trocar qualquer mercadoria e quando não for possível fazer a restituição da importância correspondente, quando a reclamação for feita no transcorrer da mesma Feira ou em outra desde que comprovada a procedência.

§ 8º. Manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza.

§ 9º. Expor o produto à venda devidamente protegido de todas as formas possíveis de contaminação.

§ 10. Não ocupar área maior do que aquela que lhe foi cedida pela Prefeitura Municipal.

§ 11. Indicar de forma legível os preços ou falar de maneira clara e precisa os preços, quanto ao preço kg ou litro de cada produto, destacando os preços de pesos e medidas.

§ 12. Cada Feirante ficará responsável pela limpeza e conservação da barraca.

DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS E AUTORIZADOS

Art. 32. Durante todo o período em que o permissionário mantiver em funcionamento o estabelecimento comercial no espaço cedido pelo Município, além do estabelecido em Lei e no Termo de Permissão de Uso e de Responsabilidade, estará obrigado a:

I - Não abater nas áreas permitidas ou autorizadas animais de qualquer espécie;

II - Usar obrigatoriamente roupas e acessórios compatíveis com as necessidades dos produtos comercializados;

III - Não jogar no chão resíduos sólidos ou líquidos, ainda que no interior do 'box', bem como depositar lixo nas vias de circulação do Mercado Municipal, mantendo para tal fim recipientes adequados;

IV - Não apregoar mercadorias ou chamar atenção de usuários por meio de aparelhos sonoros ou qualquer artifício que perturbe a ordem pública ou os bons costumes;

V - Não exceder a metragem da área permitida ou autorizada, colocando mercadorias fora do seu recinto ou perímetro, bem como obstruir as vias de circulação;

VI - Fornecer, sempre que solicitado, todas e quaisquer informações para fins de controle estatístico e/ou de divulgação;

VII - Permitir ao Administrador ou a pessoa credenciada por este e as autoridades sanitárias, a inspeção e fiscalização das áreas permitidas ou autorizadas, bem como das condições de higiene e saúde;

VIII - Não ausentar-se por mais de 30 dias, salvo quando previamente autorizados pelo Administrador e indicando substituto, bem como não permitir ou autorizar que terceiros, não prepostos, comercializem em seu nome nas áreas permitidas ou autorizadas;

IX - Não fazer alterações no sistema elétrico e hidráulico ou reforma nas áreas permitidas ou autorizadas, sem prévia e expressa autorização do Administrador;

X - Somente comercializar produtos e mercadorias que estejam relacionados com o ramo de atividade permitida ou autorizada;

XI - Não interromper o funcionamento das atividades permitidas ou autorizadas, sem prévio consentimento do Administrador, e desde que tal interrupção não seja superior a 30 (trinta) dias;

XII - Não fixar cartaz, faixa, letreiro ou placa nas áreas comuns, internas ou externas do Mercado Municipal;

XII - Observar as disposições do Código do Consumidor e outras normas legais relacionadas ao comércio, tributação, posturas municipais, higiene e saúde pública;

XIII - Atender todas as exigências dos poderes públicos, especialmente as relativas à saúde e higiene, segurança e ordem, respondendo pelas multas e penalidades a que derem causa;

XIV - Não realizar qualquer tipo de obra nos boxes ou barracas de alvenaria, salvo por autorização expressa, atendidas as exigências do art. 30 deste Decreto;

XV - Informar ao Administrador do Mercado seus prepostos e forma de atuação, cientes de que responderão pelos seus atos;

XVI - Respeitar e cumprir todas as imposições e determinações emanadas da Administração Municipal, contidas na Lei Municipal nº 1.681/2017, neste Decreto regulamentador e no Termo de Permissão de Uso.

DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO

Art. 33 - Os 'boxes' utilizados para venda de bebidas (sucos, água mineral) e comidas (PFs, Lanches, salgados, doces, pastéis, poções, etc.) deverão funcionar, obrigatoriamente, na Praça de Alimentação, situada no 3º piso do Mercado Municipal.

§ 1º - A Praça de Alimentação será o espaço exclusivo para comercialização de alimentos preparados (PFs, lanches, salgados, doces, pastéis, poções, etc.), bem como de bebidas, não sendo permitida a comercialização em outro local que não seja na Praça de Alimentação.

§ 2º - Será permitida a comercialização de bebidas alcoólicas, nas dependências da Praça de Alimentação, sendo terminantemente proibida a venda desses produtos para menores de 18 (dezoito) anos, sob pena de responsabilização do vendedor.

DAS REFORMAS E ADAPTAÇÕES

Art. 34. Qualquer proposta na alteração das instalações, bem como a colocação de balcões, máquinas, mobiliário e demais modificações julgadas necessárias para o exercício do objeto da autorização dependerão sempre de prévia autorização expressa do Administrador.

§ 1º. As construções em alvenaria ou de qualquer outra natureza não poderão ultrapassar a altura máxima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

§ 2º. Os projetos ou estudos, obras de alvenaria ou similares, acompanhados das respectivas solicitações e justificativas, deverão ser encaminhados ao Administrador, que submeterá ao órgão técnico competente para análise da viabilidade da reforma e ou adaptação, para posterior aprovação, desde que atendidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º. As reformas somente serão autorizadas quando verificada a ausência de conseqüências na estrutura predial, cujos custos serão de inteira responsabilidade do permissionário, devendo-se observar a qualidade e o padrão dos materiais utilizados.

§ 4º. As alterações introduzidas em desacordo com este Regulamento e a legislação aplicável poderão ensejar imediata interdição da área de comercialização, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades cabíveis.

§ 4º. Todos os 'boxes' deverão ser padronizados de acordo com as atividades comerciais e setores.

DAS PENALIDADES

Art. 35. Além da revogação da Permissão de Uso prevista em lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação oriunda da lei bem como do presente Regulamento, o Permissionário ou Autorizado estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Suspensão das atividades;

III. Multa (em valor correspondente a 50% do preço público devido);

Art. 36. O descumprimento de obrigação pelo Permissionário ou Autorizado ensejará sua advertência para cumpri-la no prazo fixado pela Administração do Mercado Municipal.

Parágrafo único - Persistindo o descumprimento, o Permissionário ou Autorizado sujeitar-se-á ao pagamento de multa, no valor estipulado no inciso III, do art. 31 deste Decreto;

Art. 37. A suspensão consiste na interrupção das atividades desenvolvidas pelo permissionário, por prazo de até 15 (quinze) dias, sendo aplicável nos seguintes casos:

I - depositar o lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais em locais diversos daquele destinado pela administração do Mercado Municipal para esse fim;

II - realizar carga e descarga de mercadorias fora do horário estabelecido e sem a autorização expressa fornecida pela administração do Mercado Municipal;

Parágrafo único. A aplicação de **duas** suspensões com fulcro nos incisos I e II, durante o lapso temporal de 06 (seis) meses, acarretará a revogação sumária da permissão.

Art. 38. Em caso de resistência superior a 15 dias, no cumprimento da determinação constante da advertência, ou em caso de ocorrência de três advertências no prazo de 6 (seis) meses pelo descumprimento de dispositivo de lei, deste Regulamento ou do Termo de Permissão de Uso, implicará a imediata revogação da permissão concedida ao Permissionário, bem como sua substituição pelo MUNICÍPIO.

Art. 39. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, de comum acordo ou unilateralmente pela Administração, observado o interesse público, atendendo-se à precariedade do título e, ainda, quando ficar comprovado:

I - locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros da área permissionada, salvo nos casos previstos em lei;

II - falta de pagamento referente ao preço público de duas mensalidades consecutivas ou duas alternadas, sem prejuízo de outras sanções administrativas e ou judiciais, independentemente de advertência, ou qualquer outro valor decorrente de obrigação legal ou contratual;

III - alteração do ramo de atividade a que é destinado cada espaço comercial do Mercado Municipal, exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Administração;

IV - paralisação da atividade comercial por quinze dias consecutivos, exceto por motivo de doença própria ou de seu cônjuge, descendente ou ascendente que viva sob sua dependência, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo prorrogável mediante requerimento devidamente justificado do mesmo;

V - qualquer abuso, irregularidade, ou inobservância das condições exigidas na Lei Municipal nº 1.681/2017, neste Decreto Regulamentador, bem como no Termo de Permissão de Uso;

VI - prática, pelo titular da permissão, seus prepostos ou empregados, de:

a) atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;

b) ato configurativo de ilícito penal;

c) reincidência de infrações de caráter grave e gravíssimo, relativas à legislação sanitária vigente;

d) desacato às ordens administrativas.

§ 1º. Revogada a Permissão de Uso, será considerada, para todos os efeitos legais, irregular a atividade do Permissionário com imediato fechamento do box ou barraca, conforme o caso, com apreensão e remoção das mercadorias, para local determinado pela Administração.

§ 2º. A desocupação do box deverá ser feita mediante a presença do Administrador do Mercado Municipal.

§ 3º. Antes de atestar a desocupação será realizada, pelo Administrador, um termo de vistoria do local e suas instalações.

§ 4º. No caso de necessidade, a remoção de mercadorias perecíveis se dará conforme determina a legislação municipal.

§ 5º. Quanto às mercadorias não perecíveis, móveis e utensílios, o Permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para reclamá-los. Após este prazo, a Administração estará autorizada a dar a destinação que lhe convier.

§ 6º. A revogação da permissão consiste na retomada do espaço comercial pelo Município, sem qualquer direito de indenização por parte do permissionário.

Art. 40. As quantias devidas pelo Permissionário estarão sujeitas aos encargos moratórios legais e serão cobradas independentemente de prévio aviso ou notificação.

Art. 41. O Permissionário que tiver sua autorização revogada por inadimplência ou alguma outra causa que caracterize descumprimento do Regulamento não poderá obter nova autorização dentro de um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 42. A infração às disposições deste Decreto, dará lugar às penalidades segundo a graduação prevista em Lei.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste capítulo, aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo nos termos da Constituição Federal.

MARCA E LOGOTIPO

Art. 43. O Município estabelecerá uma logomarca do Mercado Municipal de Rio Pardo de Minas que deverá ser aprovado por instrumento jurídico próprio.

Art. 44. Os USUÁRIOS se obrigam a promover o Mercado Municipal de Rio Pardo de Minas em todas as oportunidades e por todos os meios ao seu alcance.

Art. 45. Fica autorizada a utilização da logomarca do Mercado Municipal de Rio Pardo de Minas pelos permissionários em suas lojas e seus produtos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. O MUNICÍPIO e o Administrador, no limite de suas competências, praticarão atos suplementares necessários para o funcionamento do MERCADO MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em conformidade com a legislação vigente, em especial ao disposto na Lei Municipal nº 1.681/2017, neste Regulamento e no Termo de Permissão de Uso.

Art. 48. A Administração Municipal deverá providenciar o recadastramento de todos os permissionários, devendo manter atualizada a lista dos Permissionários, bem como a Lista de Espera, procedendo-se às retificações necessárias.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

Procuradoria-Geral do Município – PGM

Art. 49. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 20 de novembro de 2017.

MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas